



TC 014.301/2015-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Lavras de Mangabeira/CE.

Responsáveis: Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (244.368.283-87); e Construtora Hidros Ltda. (08.881.794/0001-51).

Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Edenilda Lopes de Oliveira Sousa.

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa contra a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, prefeita do Município de Lavras de Mangabeira/CE no período de 2009 a 2012, em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio 594/2008, que tinha como objetivo implementar 245 módulos sanitários.

2. No âmbito desta Corte de Contas, nos termos da instrução inaugural de peça 6, a unidade técnica incluiu na relação processual a empresa contratada para realização do objeto conveniado, Construtora Hidros Ltda., ante a constatação de pagamentos por serviços não executados e/ou realizados em desconformidade com o projeto.

3. Após citação, inclusive editalícia, os responsáveis mantiveram-se silentes. Desse modo, considerando os elementos constantes nos autos, a unidade instrutiva concluiu que não houve comprovação da execução do objeto, uma vez que a documentação apresentada não foi suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais na finalidade pactuada.

4. Nessa linha, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito e aplicando-lhes multa.

5. Após a manifestação da unidade técnica, a Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa compareceu aos autos em 3/3/2017 por meio de seu advogado legalmente constituído, quando justificou que, apesar de a citação por edital ter ocorrido em 17/5/2016, só teve conhecimento do processo e da referida notificação após a contratação do escritório que a representa, o qual realizou pesquisa de eventual instauração de processos por esta Corte.

6. Nesse sentido, roga, nada obstante o fim do prazo para apresentação das alegações de defesa, que este Tribunal, em busca da verdade real e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, receba a documentação como se tempestiva fosse para que tenha o mérito analisado.

7. Alega ao final que as mais de 200 páginas apresentadas trazem documentos e fotos que evidenciam a regular aplicação das despesas.

8. Diante das alegações da gestora e considerando que, de fato, a citação por edital muitas vezes não alcança o eventual responsável, e ainda, considerando a boa-fé da responsável ao tentar demonstrar por meio de documentos acostados às peças 39, 40 e 41 a regular aplicação dos recursos, na qualidade de Revisor, tomando por base o formalismo moderado que rege o rito

processual do TCU e para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa resguardados por esta Corte, restituo os autos ao Relator a quo para que avalie a conveniência e oportunidade de submeter a nova documentação ao escrutínio da unidade instrutiva de modo a emitir juízo conclusivo sobre os elementos em apreço.

9. Caso o relator entenda que a documentação não deva ser encaminhada para a unidade técnica, solicito a devolução do processo a este gabinete para novo pronunciamento.

Brasília, 10 de abril de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro VITAL DO RÊGO

Relator